

A. I. N° - 232155.1118/09-4  
AUTUADO - JOSÉ NOGUEIRA RIBEIRO  
AUTUANTES - ELIEZER DE ALMEIDA DIAS e EDVALDO RAIMUNDO DE NOVAES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 14. 09. 2010

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0249-01/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do art. 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 22/11/2009, foi sugerida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$27.600,00, correspondente à acusação de utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, aplicada a penalidade por cada equipamento. Consta que se refere a uma ocorrência de penalidade fixa de ECF.

Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232155.1118/09-4 às fls. 02 e 03.

O autuado apresentou impugnação às fls. 32 a 35, insurgindo-se contra o lançamento tributário. Posteriormente, entretanto, se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme documentação acostada às fls. 54 a 63, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Agente de Tributos designado prestou informação fiscal às fls. 48 e 51.

Consta extratos do SIGAT/SEFAZ às fls. 65 a 67, concernentes ao pagamento integral do débito, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

### VOTO

Observo que o Auto de Infração corresponde à utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, tendo sido sugerida a aplicação de uma penalidade por cada equipamento em situação irregular.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional) e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e extinguir o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativ

**232155.1118/09-4**, lavrado contra **JOSÉ NOGUEIRA RIBEIRO**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR